



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720819/2012-83
ACÓRDÃO	2202-010.879 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO CIPRIANO GUIMERANS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2009**, ano calendário **2008**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Anápolis. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 7.031,66**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.648,35. Glosados pagamentos diversos (fls. 34). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 35.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 18.000,00. Motivação da glosa às fls. 33.

A ciência do Lançamento ocorreu em **29/03/2012** (fls. 39) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **04/04/2012** (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL. Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame das questões postas pelo recorrente.

O objeto exclusivo do recurso voluntário se refere à dedutibilidade de valores pagos ao custeio de plano de seguro-saúde.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido (grifos meus):

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/03.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

Relativamente à glosa no valor de R\$ 1.280,00, referente a pagamentos declarados em favor de Ronaldo Pacheco de Araújo, o contribuinte apresentou recibos (fls. 09/11) e declaração do profissional (fls. 05) que totalizam gastos em benefício do dependente Frederico Oliveira de Castrono no montante de R\$ 700,00. O impugnante apresenta ainda declaração (fls. 04) e recibos (fls. 06/08) da fonoaudióloga Joelma R. da Fonseca Araújo que totalizam gastos no montante de R\$ 580,00 em benefício do dependente Frederico Oliveira de Castro. Dessa forma, considero que houve erro no preenchimento, uma vez que o nome da segunda profissional não consta na sua relação de pagamentos de sua DIRPF/2009 (fls.

44/45), mas o somatório das despesas dos dois profissionais (R\$ 1.280,00) é exatamente o declarado como tendo sido pago ao primeiro profissional. Restabeleço, dessa forma, a despesa no montante de R\$ 1.180,00, posto que a autoridade lançadora já havia considerado o valor de R\$ 100,00 dessa mesma despesa.

Relativamente à outra despesa médica, com plano de saúde descontado de sua fonte pagadora (comprovante de rendimentos às fls. 14), há que se frisar que o contribuinte não carregou aos autos qualquer documento que discriminasse quem são os beneficiários do plano de saúde no valor total de R\$ 7.468,35. Vale lembrar que somente os pagamentos em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes para fins tributários são dedutíveis, conforme previsto na legislação transcrita linhas acima. Dessa forma, sem que seja possível identificar os beneficiários do plano de saúde, a glosa deve ser mantida.

Por fim, relativamente à previdência privada, o valor da contribuição do plano PGBL no ano de 2008, de R\$ 18.000,00, está comprovado no documento de fls. 12/13, devendo portanto ser restabelecida a correspondente dedução.

Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguintes alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	176.396,83
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	176.396,83
Contribuição Previdenciária Oficial	18.281,40
Contr. à Previdência Privada/FAPI	18.000,00
Dependentes (nº) 1	1.655,88
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	14.855,00
Pensão Alimentícia Judicial	9.600,00
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	62.392,28
Base de Cálculo	114.004,55
Imposto Calculado	24.765,32
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	24.765,32
Imposto de Renda Retido na Fonte	23.008,16
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	23.008,16
Imposto a Pagar	1.757,16
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	1.757,16

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.180,00 e previdência privada no valor de R\$ 18.000,00, o que resultou no saldo de imposto a pagar de R\$ 1.757,16, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Em resposta, o recorrente afirma que houve dificuldade técnica para obtenção dos dados, devido à peculiaridade do sistema gerido pela operadora do plano de saúde, GEAP.

Juntaram-se documentos para contrapor a asserção adotada pelo órgão julgador de origem acerca da ausência de lastro probatório (fls. 71-79).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente

julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, ainda que relatada a dificuldade técnica na obtenção dos dados, bem como a circunstância de o órgão julgador de origem ter apontado a necessidade de comprovação do plano de alocação dos prêmios pagos como critério decisório determinante, reputo ausente a hipótese que autoriza a consideração dos documentos apresentados com o recurso voluntário (fls. 71-75).

Apresentado a destempo o plano de alocação dos prêmios, não se deve restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino